

RESOLUÇÃO ARVAP Nº 07 DE 19 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre os procedimentos regulatórios para acompanhamento das metas progressivas de universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios regulados pela ARVAP, nos termos da Norma de Referência ANA nº 8/2024.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR REGULATÓRIO — CDR DA AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO VALE DO PARANAPANEMA — ARVAP, no uso das atribuições legais, estatutárias, regulamentares e dos instrumentos de delegação aplicáveis;

CONSIDERANDO a competência da ARVAP para regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico nos municípios a ela vinculados;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e a Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024, que aprovou a Norma de Referência ANA nº 8/2024;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar, no âmbito da ARVAP, os procedimentos de recebimento de informações, cálculo, validação, avaliação, monitoramento e publicação dos indicadores de universalização;

CONSIDERANDO que a atuação da ARVAP deve respeitar as competências do titular dos serviços, os contratos, os planos municipais ou regionais de saneamento básico, os regulamentos locais e os instrumentos de prestação vigentes;

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos regulatórios para acompanhamento das metas progressivas de universalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário nos municípios regulados pela ARVAP.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se:

I - à ARVAP, no exercício das funções de regulação, controle e fiscalização;

II - aos titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela ARVAP;

III - aos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela ARVAP;

IV - aos contratos, regulamentos, planos e demais instrumentos de prestação, no que couber e sem alteração automática de suas cláusulas.

Art. 3º Esta Resolução tem finalidade exclusivamente regulatória e não altera contratos, planos municipais ou regionais de saneamento básico, regulamentos locais, planos de investimentos, estudos de viabilidade, projetos ou instrumentos de prestação.

§ 1º A ARVAP não elaborará plano municipal ou regional de saneamento básico, estudo de viabilidade, projeto de engenharia, plano de obras, plano de investimentos ou solução técnica de execução.

§ 2º A ARVAP poderá solicitar, receber, analisar, validar, registrar, calcular e publicar dados, documentos, memórias de cálculo e informações necessários à avaliação regulatória da universalização.

Art. 4º As condições operacionais de prestação dos serviços, inclusive ligação, padrão de ligação, cobrança, tarifa, atendimento ao usuário, vistoria, sanções, suspensão e religação, permanecem regidas pelos contratos, regulamentos locais e normas específicas aplicáveis.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para fins desta Resolução, consideram-se:

I - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao abastecimento de água potável e ao esgotamento sanitário, incluídos o tratamento e a disposição final adequada dos esgotos sanitários;

II - cobertura: disponibilidade de rede pública ou de solução alternativa adequada que permita o acesso ao serviço ou à ação de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;

III - atendimento: efetiva utilização do serviço público ou de solução alternativa adequada;

IV - titular: ente ou estrutura de governança responsável pela titularidade dos serviços públicos de saneamento básico;

V - prestador: órgão, entidade, autarquia, empresa, concessionária, contratada, delegatária ou responsável pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;

VI - ação de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário: ação executada por meio de solução alternativa, sem dependência direta de prestador de serviço público;

VII - solução alternativa adequada: método individual ou coletivo de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário admitido por norma da ARVAP para local sem disponibilidade de rede pública correspondente;

VIII - conexão factível: situação em que a edificação não está interligada ao sistema público, embora exista rede pública disponível e viabilidade técnica e econômica para ligação;

IX - recorte territorial: divisão utilizada para cálculo e avaliação dos indicadores, incluindo município, área urbana, área rural, contrato, prestação regionalizada, prestador, sistema, setor, localidade ou núcleo isolado;

X - informação primária: dado necessário ao cálculo dos indicadores, encaminhado em formato rastreável, verificável e associado ao período de referência;

XI - validação regulatória: análise da ARVAP destinada a verificar consistência, rastreabilidade e aderência metodológica dos dados e cálculos apresentados;

XII - sistema unitário: sistema que coleta conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais;

XIII - tratamento em tempo seco: tratamento de esgoto sanitário de sistema unitário com capacidade mínima para comportar a vazão do coletor em períodos de estiagem;

XIV - IAA: Índice de Atendimento de Abastecimento de Água;

XV - ICA: Índice de Cobertura de Abastecimento de Água;

XVI - IAE: Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário;

XVII - ICE: Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário.

XVIII - domicílio: unidade imobiliária, residencial ou não residencial, ocupada ou não ocupada, existente no território avaliado, utilizada como referência territorial para cálculo da cobertura e do atendimento dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XIX - economia: unidade autônoma de consumo ou de utilização dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, cadastrada ou passível de cadastramento pelo prestador, vinculada a uma ligação ou a uma conexão factível, podendo ser residencial ou não residencial;

XX - ligação: conexão física entre a instalação predial ou unidade usuária e a rede pública de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, executada ou passível de execução conforme as condições técnicas, econômicas, contratuais e regulatórias aplicáveis;

XXI - área de abrangência: território, localidade, setor, núcleo, zona urbana, zona rural, área de expansão, área isolada ou outro recorte espacial no qual o titular, o prestador ou o instrumento de prestação tenha responsabilidade, obrigação ou atribuição relacionada à disponibilidade, operação, expansão, atendimento ou acompanhamento dos serviços;

XXII - economia ativa: economia cadastrada pelo prestador, vinculada a ligação existente e com serviço disponível ou utilizado no período de referência, conforme cadastro técnico, comercial ou regulatório aplicável;

XXIII - economia inativa: economia cadastrada pelo prestador, vinculada a ligação existente, mas sem utilização ativa do serviço no período de referência, por suspensão, desligamento, ausência de consumo, vacância, pedido do usuário ou outra situação registrada no cadastro aplicável;

XXIV - economia factível: economia localizada em área com rede pública disponível e com viabilidade técnica e econômica para conexão ao sistema, ainda que não esteja efetivamente ligada ou cadastrada como economia ativa;

XXV - setor censitário: unidade territorial de coleta e organização de dados estatísticos definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que poderá ser utilizada como referência complementar para identificação, estimativa, consolidação ou verificação dos dados territoriais necessários ao cálculo dos indicadores de universalização.

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS REGULATÓRIAS

Art. 6º Compete à ARVAP, para fins desta Resolução:

- I - receber informações do titular e do prestador;
- II - solicitar complementações, correções, documentos comprobatórios e memórias de cálculo;
- III - validar, validar com ressalvas ou não validar os resultados dos indicadores IAA, ICA, IAE e ICE;
- IV - organizar o sistema regulatório de monitoramento;
- V - avaliar o cumprimento das metas progressivas de universalização;
- VI - publicar relatório anual de avaliação;
- VII - publicar a relação dos municípios que adotaram, em seus planos de saneamento básico, indicadores e metas progressivas compatíveis com a NR 8/2024;
- VIII - instaurar procedimento de fiscalização, quando cabível;
- IX - recomendar providências ao titular ou ao prestador;
- X - comunicar órgãos competentes, quando necessário.

Art. 7º Compete ao titular dos serviços, sem prejuízo das demais obrigações legais:

- I - elaborar, revisar ou atualizar o plano municipal ou regional de saneamento básico;
- II - estabelecer metas, indicadores e mecanismos de aferição de resultados;
- III - informar à ARVAP os planos, leis, contratos, áreas, localidades, soluções alternativas e demais documentos e informações sob sua responsabilidade;
- IV - adotar providências de sua competência para universalização dos serviços;
- V - definir ou atualizar os direitos e deveres dos usuários, quando couber.

Art. 8º Compete ao prestador dos serviços, sem prejuízo das obrigações contratuais, legais e regulatórias:

- I - encaminhar à ARVAP as informações primárias necessárias ao cálculo dos indicadores;

- II - manter cadastro técnico e comercial atualizado;
- III - informar ligações, economias, domicílios, redes, sistemas, áreas cobertas, áreas atendidas e conexões factíveis;
- IV - apresentar memória de cálculo e fonte das informações;
- V - justificar dados ausentes, estimados ou inconsistentes;
- VI - apresentar plano de ação ou cronograma de adequação, quando solicitado pela ARVAP.

CAPÍTULO IV - DAS METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO

Art. 9º A ARVAP acompanhará as metas progressivas de universalização com base:

- I - na Lei Federal nº 11.445, de 2007;
- II - na Norma de Referência ANA nº 8/2024;
- III - nos planos municipais ou regionais de saneamento básico;
- IV - nos contratos e instrumentos de prestação;
- V - nos regulamentos locais;
- VI - nos documentos de planejamento, metas e investimentos aprovados pelo titular ou previstos nos instrumentos de prestação, quando existentes.

Art. 10. Para fins de avaliação regulatória, a meta de universalização do abastecimento de água potável somente será considerada atingida quando os indicadores IAA e ICA, calculados para todo o território do município, atingirem simultaneamente resultado igual ou superior a 99%.

Art. 11. Para fins de avaliação regulatória, a meta de universalização do esgotamento sanitário somente será considerada atingida quando os indicadores IAE e ICE, calculados para todo o território do município, atingirem simultaneamente resultado igual ou superior a 90%.

Art. 12. As metas locais, contratuais ou constantes de plano municipal ou regional de saneamento básico mais exigentes que as metas legais serão acompanhadas pela ARVAP como obrigações específicas do respectivo município, contrato ou instrumento de prestação.

Art. 13. Divergências entre metas constantes de plano, contrato, regulamento ou instrumento de prestação serão registradas no processo regulatório e no relatório anual.

§ 1º A ARVAP poderá solicitar manifestação do titular e do prestador sobre a meta aplicável.

§ 2º A manifestação da ARVAP não altera contrato, plano, regulamento ou instrumento de prestação sem o procedimento próprio.

Art. 14. A ARVAP atuará junto ao titular para que os planos municipais ou regionais de saneamento básico contemplem indicadores, metas progressivas e mecanismos de aferição compatíveis com a NR 8/2024.

Art. 15. A dilação do prazo de universalização somente poderá ser considerada nas hipóteses admitidas pela legislação e pela NR 8/2024, mediante estudo técnico próprio apresentado pelo titular ou prestador, demonstração de inviabilidade econômico-financeira e anuência prévia da entidade reguladora, quando cabível.

CAPÍTULO V - DA CONEXÃO À REDE DISPONÍVEL

Art. 16. O usuário deverá solicitar a conexão da edificação à rede pública disponível de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, observadas as condições técnicas, econômicas e regulatórias aplicáveis.

Art. 17. O prazo para conexão à rede pública disponível não poderá ser superior ao existente no regulamento de água e esgoto do município, contado da notificação, da verificação da não ligação ou do início da operação da rede recém-instalada, conforme regulamento local ou norma específica da ARVAP.

Art. 18. A existência de solução alternativa não afasta a obrigação de conexão à rede pública quando houver rede disponível e conexão factível.

Art. 19. O prestador deverá informar à ARVAP e ao titular a relação das edificações não conectadas às redes públicas disponíveis anualmente ou mediante solicitação.

CAPÍTULO VI - DO SISTEMA REGULATÓRIO DE MONITORAMENTO

Art. 20. A ARVAP adotará sistema regulatório de monitoramento da cobertura e do atendimento de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 21. O sistema deverá permitir:

- I - acompanhamento anual;
- II - alimentação por município, prestador e demais recortes aplicáveis;
- III - cálculo dos indicadores a partir de dados básicos ou informações inseridas;
- IV - consolidação dos resultados;
- V - apresentação dos indicadores conforme os recortes exigidos pela NR 8/2024;
- VI - elaboração e publicação do relatório anual de avaliação.

Art. 22. Enquanto não houver sistema eletrônico específico, a ARVAP poderá utilizar processo administrativo, planilhas, formulários, notas técnicas, relatórios e outros meios rastreáveis.

CAPÍTULO VII - DOS INDICADORES

Art. 23. Para medir cobertura e atendimento, serão adotados os indicadores IAA, ICA, IAE e ICE.

Art. 24. Os resultados dos indicadores serão avaliados e classificados pela ARVAP, em articulação com o titular e o prestador, conforme as fichas constantes do Anexo I.

§ 1º O titular, o prestador ou o responsável técnico indicado por estes deverá encaminhar os dados primários, a memória de cálculo, as fontes utilizadas e as justificativas metodológicas.

§ 2º A validação regulatória da ARVAP não afasta a responsabilidade do titular, do prestador ou do responsável técnico pela origem, veracidade, completude e rastreabilidade das informações.

Art. 25. Os indicadores serão calculados e avaliados, nos seguintes recortes:

I - por município, abrangendo todo o território municipal;

II - por área urbana;

III - por área rural;

IV - por contrato ou instrumento de prestação;

V - por prestação regionalizada, quando houver;

VI - por prestador, quando este atender a mais de um titular na área de atuação da ARVAP.

Parágrafo único. A ARVAP poderá adotar recortes complementares por área de prestação, sistema, setor, localidade, bairro ou núcleo isolado, quando necessário à avaliação regulatória.

Art. 26. A impossibilidade de cálculo por ausência, insuficiência ou inconsistência de dados não será considerada cumprimento da meta.

CAPÍTULO VIII - DAS INFORMAÇÕES

Art. 27. O prestador deverá encaminhar à ARVAP as informações primárias necessárias ao cálculo ou à validação dos indicadores.

§ 1º As informações terão como referência o mês de dezembro do ano avaliado.

§ 2º O envio deverá ocorrer até o último dia útil de fevereiro do ano seguinte ao ano de referência.

§ 3º No primeiro momento da aplicação desta resolução, o prazo final para o envio dos dados será 07 de agosto de 2026.

§ 4º A ARVAP poderá solicitar complementações, esclarecimentos, correções, documentos comprobatórios e memória de cálculo.

Art. 28. O titular deverá encaminhar à ARVAP, quando solicitado:

- I - plano municipal ou regional de saneamento básico;
- II - legislação de perímetro urbano;
- III - plano diretor, quando existente;
- IV - cadastro imobiliário ou territorial disponível;
- V - informações sobre áreas urbanas, rurais, isoladas, de expansão, irregulares, de risco ou com restrição ambiental;
- VI - informações sobre soluções alternativas conhecidas;
- VII - programas, obras, ações ou projetos de universalização sob sua responsabilidade, quando existentes.

Art. 29. Quando houver prestação direta pelo titular, este responderá pelo envio das informações atribuídas ao prestador.

Art. 30. Quando houver sistema, ação ou solução alternativa em área rural, isolada ou núcleo específico, o titular ou o prestador deverá informar à ARVAP, quando existente e disponível:

- I - localidade atendida;
- II - tipo de sistema, ação ou solução;
- III - número estimado de domicílios, economias ou usuários;
- IV - responsável pela operação ou manutenção;
- V - dados mínimos de qualidade, manutenção, regularidade e monitoramento;
- VI - fonte da informação.

Art. 31. O envio de dados à ARVAP não dispensa o atendimento das obrigações perante SINISA, ANA, órgãos de controle, órgãos ambientais, órgãos de saúde pública e demais autoridades competentes.

CAPÍTULO IX - DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS ADEQUADAS

Art. 32. Na ausência de disponibilidade de rede pública de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, poderão ser consideradas, para fins de universalização, soluções alternativas adequadas previstas nesta Resolução ou em norma específica da ARVAP.

§ 1º A solução alternativa somente será considerada para cálculo dos indicadores quando não houver rede pública disponível ou conexão factível no local avaliado.

§ 2º A consideração de solução alternativa para fins de indicador não constitui licenciamento ambiental, autorização sanitária, regularização urbanística, aprovação de projeto ou reconhecimento de conformidade da edificação.

Art. 33. Poderão ser consideradas soluções alternativas adequadas de abastecimento de água, desde que verificadas pela ARVAP segundo procedimento regulatório:

- I - poço individual ou coletivo com controle mínimo de qualidade da água;
- II - sistema comunitário ou coletivo de abastecimento;
- III - solução individual ou coletiva tecnicamente justificada pelo titular, pelo prestador ou por responsável técnico indicado;
- IV - outra solução admitida em norma específica da ARVAP.

§ 1º A existência de outorga, autorização ou documento equivalente, quando exigível pela legislação aplicável, poderá ser considerada pela ARVAP como elemento de verificação regulatória da solução alternativa de abastecimento de água.

§ 2º A ausência de documento obrigatório não implicará validação da solução alternativa para fins de universalização, sem prejuízo de comunicação ao titular ou ao órgão competente, quando cabível.

Art. 34. Poderão ser consideradas soluções alternativas adequadas de esgotamento sanitário, desde que verificadas pela ARVAP segundo procedimento regulatório:

- I - tanque séptico seguido de unidade complementar de tratamento ou disposição final adequada;
- II - sistema individual ou coletivo de tratamento de esgoto;
- III - solução implantada em área rural, isolada ou sem rede pública disponível;
- IV - outra solução admitida em norma específica da ARVAP.

§ 1º A comprovação técnica da solução alternativa de esgotamento sanitário deverá ser compatível com sua natureza, porte, risco sanitário e ambiental, podendo incluir projeto, relatório, laudo, ART, RRT ou documento equivalente, quando exigível.

§ 2º A ARVAP poderá solicitar ao titular, ao prestador ou ao responsável técnico informações e documentos necessários à verificação regulatória da solução alternativa.

Art. 35. Não serão consideradas soluções alternativas adequadas:

- I - lançamento direto de esgoto, de qualquer natureza, sem tratamento adequado;
- II - lançamento em galeria pluvial, curso d'água, via pública ou solo sem critério técnico;
- III - fossa rudimentar sem condição sanitária mínima;
- IV - solução incompatível com informação técnica, sanitária, ambiental ou regulatória disponível.

§ 1º A identificação de solução incompatível com os critérios desta Resolução deverá ser registrada no processo regulatório e comunicada ao titular e ao prestador, para adoção das providências de sua competência.

§ 2º Quando houver indício de infração ambiental, sanitária, urbanística ou outra irregularidade sujeita à atuação de órgão específico, a ARVAP poderá encaminhar comunicação ao órgão competente, sem prejuízo das medidas regulatórias cabíveis.

Art. 36. A verificação regulatória das soluções alternativas poderá ocorrer por documento, cadastro, declaração do titular ou prestador, relatório técnico, laudo, amostragem, georreferenciamento, vistoria ou procedimento de fiscalização.

Art. 37. A solução alternativa poderá ser revista ou desconsiderada quando houver implantação de rede pública, alteração da condição de conexão factível, inconsistência nos dados ou nova informação técnica.

Art. 38. O sistema unitário com tratamento em tempo seco poderá ser computado para fins de universalização, quando admitido pela NR 8/2024, sem prejuízo de sua substituição progressiva por sistema separador absoluto quando exigida por norma, contrato, plano ou determinação aplicável.

CAPÍTULO X - DO CADERNO MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES DA UNIVERSALIZAÇÃO

Art. 39. A ARVAP poderá solicitar ao titular e ao prestador a apresentação do Caderno Municipal de Informações da Universalização.

§ 1º O caderno terá finalidade de organização regulatória das informações necessárias ao cálculo, validação e avaliação dos indicadores.

§ 2º O caderno não substitui plano municipal ou regional de saneamento básico, contrato, regulamento, estudo de viabilidade, projeto, plano de obras ou plano de investimentos.

Art. 40. O caderno poderá conter:

- I - identificação do município, titular e prestador;
- II - forma de prestação;
- III - instrumentos de prestação vigentes;
- IV - plano municipal ou regional aplicável;
- V - regulamento local;
- VI - área de abrangência da prestação;
- VII - recortes territoriais de avaliação;
- VIII - metas de água e esgoto;
- IX - fontes de dados;
- X - metodologia de consolidação dos dados;
- XI - informações sobre soluções alternativas;

XII - limitações, ressalvas e justificativas;

XIII - responsável técnico ou institucional pelas informações;

XIV - versão, data-base e responsável pelo envio.

Art. 41. A inexistência do caderno não impede a aplicação desta Resolução.

Parágrafo único. Na ausência do caderno, a ARVAP utilizará os dados disponíveis, registrando as limitações no relatório anual.

CAPÍTULO XI - DO CÁLCULO, DA VALIDAÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 42. Os cálculos dos indicadores deverão ser acompanhados de:

- I - dados primários;
- II - memória de cálculo;
- III - fonte de cada informação;
- IV - identificação do recorte avaliado;
- V - indicação de dados estimados;
- VI - justificativa para dados ausentes ou inconsistentes.

Art. 43. A ARVAP poderá utilizar, de forma complementar:

- I - dados do IBGE;
- II - informações do SINISA ou sistema que o substitua;
- III - cadastros municipais;
- IV - cadastros técnicos e comerciais do prestador;
- V - relatórios de fiscalização;
- VI - informações obtidas em inspeção, auditoria ou procedimento regulatório;
- VII - mapas, imagens, bases georreferenciadas e documentos técnicos;
- VIII - dados de órgãos ambientais, de saúde pública, de recursos hídricos ou de controle.

Art. 44. A avaliação poderá ser classificada como:

- I - avaliada;
- II - avaliada parcialmente;
- III - não avaliada por ausência de informação;
- IV - não avaliada por inconsistência de informação;
- V - não aplicável;

VI - avaliada com dado estimado.

Art. 45. A classificação deverá constar do relatório anual, com justificativa objetiva.

CAPÍTULO XII - DO RELATÓRIO ANUAL

Art. 46. A ARVAP publicará anualmente relatório de avaliação das metas progressivas de universalização.

Art. 47. O relatório conterá, no mínimo:

- I - ano de referência;
- II - município, titular e prestador;
- III - forma de prestação;
- IV - instrumentos considerados;
- V - fontes de dados;
- VI - metodologia de cálculo e validação;
- VII - resultados dos indicadores IAA, ICA, IAE e ICE;
- VIII - avaliação por recorte disponível;
- IX - comparação com metas legais, municipais e contratuais;
- X - indicação de dados ausentes, inconsistentes ou estimados;
- XI - soluções alternativas consideradas;
- XII - relação dos municípios com indicadores e metas progressivas previstos em plano municipal ou regional de saneamento básico;
- XIII - conclusão regulatória;
- XIV - recomendações, determinações ou encaminhamentos.

Art. 48. O relatório será publicado no sítio eletrônico da ARVAP até 31 de março do ano seguinte ao ano de referência, salvo motivo técnico justificado.

Art. 49. Antes da publicação final, a ARVAP poderá encaminhar avaliação preliminar ao titular e ao prestador para manifestação técnica em até 15 dias úteis.

Parágrafo único. A ausência de manifestação não impedirá a publicação do relatório.

CAPÍTULO XIII - DOS ENCAMINHAMENTOS REGULATÓRIOS

Art. 50. Quando houver descumprimento, risco de descumprimento ou impossibilidade de avaliação das metas, a ARVAP poderá:

- I - solicitar informações complementares;
- II - determinar correção, padronização ou complementação de dados;
- III - recomendar atualização de cadastro técnico, comercial ou territorial;
- IV - recomendar ao titular a revisão ou atualização do plano municipal ou regional;
- V - solicitar plano de ação ou cronograma de adequação;
- VI - solicitar manifestação do titular sobre providências de sua competência;
- VII - registrar ressalvas em documento apresentado;
- VIII - instaurar procedimento de fiscalização;
- IX - comunicar o titular, a ANA ou órgãos de controle, quando cabível;
- X - adotar outras medidas regulatórias previstas nas normas aplicáveis.

Art. 51. O plano de ação, quando solicitado, deverá ser elaborado pelo titular, pelo prestador ou por responsável técnico indicado por estes.

Art. 52. O plano de ação poderá conter:

- I - diagnóstico;
- II - causas;
- III - medidas propostas;
- IV - responsáveis;
- V - cronograma;
- VI - custos estimados, quando disponíveis;
- VII - metas intermediárias;
- VIII - forma de comprovação;
- IX - riscos e condicionantes.

Art. 53. As medidas da ARVAP deverão observar proporcionalidade, razoabilidade, contraditório, motivação técnica e registro formal.

Art. 54. O não envio de informações, o envio incompleto, inconsistente ou sem rastreabilidade poderá ensejar procedimento de fiscalização.

CAPÍTULO XIV - DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 55. A ARVAP manterá em seu sítio eletrônico os relatórios anuais de avaliação e a relação dos municípios que adotaram indicadores e metas progressivas nos respectivos planos de saneamento básico.

Art. 56. A ARVAP submeterá à consulta pública:

- I - alterações metodológicas relevantes;
- II - revisão das fichas de indicadores;
- III - norma específica sobre soluções alternativas;
- IV - alteração desta Resolução;
- V - documentos regulatórios de avaliação, quando entender necessário.

Art. 57. O tratamento de dados pessoais observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO XV - DA RELAÇÃO COM CONTRATOS E PLANOS

Art. 58. Esta Resolução será interpretada em conjunto com contratos, regulamentos locais, planos municipais ou regionais, termos de referência, planos de metas, planos de investimentos e demais instrumentos aplicáveis.

Art. 59. Esta Resolução prevalece apenas quanto aos procedimentos regulatórios de recebimento de informações, cálculo, validação, avaliação, publicação e encaminhamentos decorrentes da NR 8/2024.

Art. 60. Nenhum dispositivo desta Resolução poderá ser interpretado como alteração automática de contrato, regulamento, plano ou instrumento de prestação.

Art. 61. Nos contratos de concessão, parceria público-privada ou instrumento equivalente cujo edital ou consulta pública tenha sido publicado antes da vigência da Norma de Referência ANA nº 8/2024, o envio de informações à ARVAP para cálculo dos indicadores IAA, ICA, IAE e ICE terá finalidade de acompanhamento regulatório, avaliação da universalização e elaboração de relatório anual, sem implicar alteração automática das metas, obrigações, investimentos, prazos ou condições econômico-financeiras do respectivo contrato.

§ 1º A incorporação de obrigação contratual específica decorrente da NR 8/2024 dependerá de procedimento próprio, mediante acordo entre titular e prestador, ouvida a ARVAP e preservado o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º O prestador deverá encaminhar os dados correspondentes à sua área de abrangência contratual.

§ 3º Caberá ao titular encaminhar informações relativas a áreas, localidades, sistemas, soluções alternativas ou parcelas territoriais não abrangidas pelo contrato.

CAPÍTULO XVI - DA ADEÇÃO DE NOVOS MUNICÍPIOS

Art. 62. Esta Resolução aplica-se aos municípios que sejam regulados pela ARVAP após sua entrada em vigor.

Art. 63. Após a adesão de novo município, a ARVAP poderá solicitar ao titular e ao prestador os documentos e informações necessários à avaliação da universalização.

CAPÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. Os anexos integram esta Resolução.

Art. 65. A ARVAP poderá editar notas técnicas, formulários, planilhas, guias de preenchimento e instruções complementares para execução desta Resolução.

Parágrafo único. Os documentos previstos no caput terão natureza regulatória ou procedimental e não configurarão estudo técnico de concepção, projeto de engenharia, estudo econômico-financeiro, plano de obras ou plano de investimentos.

Art. 66. Os casos omissos serão decididos pela ARVAP, mediante decisão técnica fundamentada.

Art. 67. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ CAMPOS COLARES BOTELHO

Presidente do Conselho Diretor Regulatório da ARVAP

ANEXO I - FICHAS DOS INDICADORES

1. IAA - Índice de Atendimento de Abastecimento de Água

Definição: Percentual de domicílios residenciais ocupados atendidos com rede pública de abastecimento de água ou com solução alternativa adequada de abastecimento de água prevista pela ARVAP.

$$IAA = [(ERA + DRSA) / DROE] \times 100$$

Variáveis:

ERA = economias residenciais ativas de água.

DRSA = domicílios residenciais com solução alternativa adequada de abastecimento de água.

DROE = domicílios residenciais ocupados existentes.

2. ICA - Índice de Cobertura de Abastecimento de Água

Definição: Percentual de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, cobertos por rede pública de abastecimento de água ou por solução alternativa adequada de abastecimento de água prevista pela ARVAP.

$$ICA = [(ERA + ENRA + ERI + ENRI + ERF + ENRF + DRSA + DNRSA) / DRE] \times 100$$

Variáveis:

ERA = economias residenciais ativas de água.

ENRA = economias não residenciais ativas de água.

ERI = economias residenciais inativas de água.

ENRI = economias não residenciais inativas de água.

ERF = economias residenciais factíveis de água.

ENRF = economias não residenciais factíveis de água.

DRSA = domicílios residenciais com solução alternativa adequada de abastecimento de água.

DNRSA = domicílios não residenciais com solução alternativa adequada de abastecimento de água.

DRE = domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes.

3. IAE - Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário

Definição: Percentual de domicílios residenciais ocupados atendidos por rede pública de esgotamento sanitário seguida de tratamento de esgoto ou por solução alternativa adequada de esgotamento sanitário prevista pela ARVAP.

$$\text{IAE} = [(\text{ERATE} + \text{DRSAE}) / \text{DROE}] \times 100$$

Variáveis:

ERATE = economias residenciais ativas com tratamento de esgoto.

DRSAE = domicílios residenciais com solução alternativa adequada de esgotamento sanitário.

DROE = domicílios residenciais ocupados existentes.

4. ICE - Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário

Definição: Percentual de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, cobertos por rede pública com tratamento de esgoto ou por solução alternativa adequada de esgotamento sanitário prevista pela ARVAP.

$$\text{ICE} = [(\text{ERATE} + \text{ENRATE} + \text{ERITE} + \text{ENRITE} + \text{ERFTE} + \text{ENRFTE} + \text{DRSAE} + \text{DNRSAE}) / \text{DRE}] \times 100$$

Variáveis:

ERATE = economias residenciais ativas com tratamento de esgoto.

ENRATE = economias não residenciais ativas com tratamento de esgoto.

ERITE = economias residenciais inativas com tratamento de esgoto.

ENRITE = economias não residenciais inativas com tratamento de esgoto.

ERFTE = economias residenciais factíveis com tratamento de esgoto.

ENRFTE = economias não residenciais factíveis com tratamento de esgoto.

DRSAE = domicílios residenciais com solução alternativa adequada de esgotamento sanitário.

DNRSAE = domicílios não residenciais com solução alternativa adequada de esgotamento sanitário.

DRE = domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes.

ANEXO II - REGRAS COMUNS DE CÁLCULO

- I - É vedada a dupla contagem de domicílio, economia ou unidade equivalente no mesmo indicador e no mesmo recorte.
- II - Quando os dados forem apresentados em economias, a memória de cálculo deverá demonstrar a equivalência utilizada para fins de consolidação.
- III - Solução alternativa adequada somente será computada quando inexistir rede pública disponível ou conexão factível.
- IV - Domicílio atendido por solução alternativa, mas localizado em área com rede pública disponível e conexão factível, não será computado como solução alternativa para fins de universalização.
- V - O período de referência será anual, tendo como base o mês de dezembro do ano avaliado.
- VI - Quando houver mais de um sistema, prestador ou contrato no município, os dados deverão ser consolidados para avaliação de todo o território municipal.
- VII - Dados estimados deverão ser identificados, justificados e acompanhados da metodologia utilizada.

ANEXO III - CRONOGRAMA REGULATÓRIO ANUAL

- I - até 31 de dezembro: fechamento da base anual de dados;
- II - até o último dia útil de fevereiro: envio das informações à ARVAP;
- III - até 30 de abril: análise preliminar da ARVAP;
- IV - até 31 de maio: ajustes, complementações e esclarecimentos;
- V - até 15 de junho: consolidação dos indicadores;
- VI - até 31 de março do ano subsequente: publicação do relatório anual;
- VII - até o prazo definido pela ANA: alimentação de sistema federal aplicável, quando exigível.

ANEXO IV - MATRIZ DE COMPETÊNCIAS

1. ARVAP

- I - receber informações;
- II - calcular ou validar indicadores;
- III - revisar dados e memórias de cálculo;
- IV - solicitar complementações;
- V - organizar sistema de monitoramento;
- VI - publicar relatório anual;
- VII - publicar relação de municípios com indicadores e metas previstos em PMSB ou plano regional;
- VIII - instaurar fiscalização;
- IX - solicitar plano de ação;
- X - recomendar providências ao titular ou prestador;
- XI - comunicar órgãos competentes, quando cabível.

2. Titular

- I - formular a política pública de saneamento básico;
- II - elaborar, revisar ou atualizar PMSB ou plano regional;
- III - estabelecer metas, indicadores e mecanismos de aferição;
- IV - informar áreas urbanas, rurais, isoladas e de expansão;
- V - informar soluções alternativas conhecidas;
- VI - apoiar a obtenção de dados;
- VII - adotar providências de sua competência para universalização.

3. Prestador

- I - prestar informações primárias;
- II - manter cadastros técnicos e comerciais;
- III - informar ligações ativas, inativas e factíveis;
- IV - apresentar memória de cálculo;
- V - informar obras, investimentos e ações sob sua responsabilidade;

- VI - justificar inconsistências;
- VII - apresentar plano de ação quando solicitado;
- VIII - cumprir metas sob sua responsabilidade.

